



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001365/92-10

Recurso nº. : 89.136

Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO - EX.: 1990

Recorrente : META ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF em CAMPO GRANDE - MS

Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997

Acórdão nº. : 105-11.597

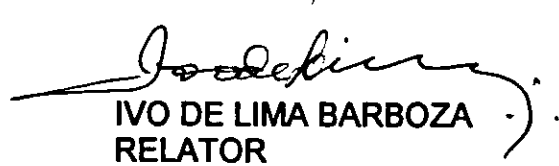
FINSOCIAL-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A Carta de 1988 (art. 56 dos ADCT) recepcionou o Finsocial com a alíquota de 0,5% sendo indevida a cobrança acima desse percentual.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por META ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5 % (meio por cento) definida no DL nº. 1.940/82, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

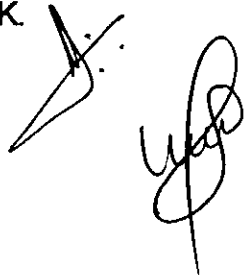
FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10140.001365/92-10
ACÓRDÃO Nº. 105-11.597

NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second, more stylized signature is on the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 10140.001365/92-10
ACÓRDÃO Nº. 105-11.597

RECURSO Nº : 89.136
RECORRENTE : META ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS, de fls., proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls., relativo ao FINSOCIAL EXERC. DE 1990.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), no qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10140.001362/92-13.

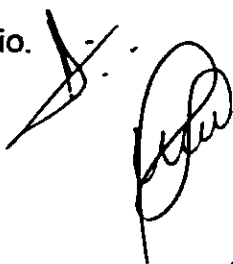
Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls., onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 08 de julho de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 11.594, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 10140.001365/92-10
ACÓRDÃO Nº. 105-11.597

V O T O

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

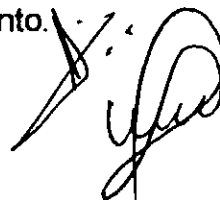
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 108.187 (processo nr. 10140.001362/92-13) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de rejeitar a preliminar argüida, e dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão 11.594, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que ocorreu na espécie.

Em consequência, entendo que a alteração do processo matriz diz respeito ao disposto no art. 18, III, da Medida Provisória nº 1.542/97, e assim, é de se considerar a alíquota de 0,5% no período fiscal em julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10140.001365/92-10
ACÓRDÃO Nº. 105-11.597

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, entretanto rejeito a preliminar, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para e exigir o finsocial à alíquota de 0,5% ,e excluir a parcela da TRD de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10140.001365/92-10
ACÓRDÃO Nº. 105-11.597

INTIMAÇÃO

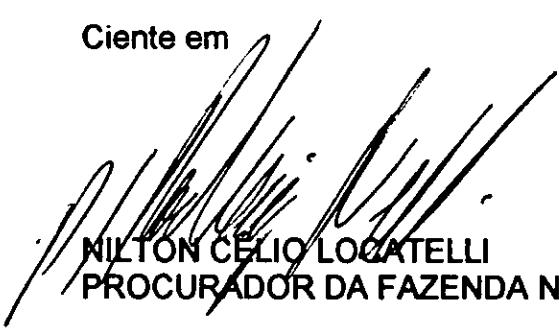
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em



MILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL